



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 2024 AUTÓGRAFO Nº 109 DE 2024

### INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim, que tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no território municipal.

**Art. 2º** Para a consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** São objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população; e

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - abastecimento de água;

II - coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;

III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e

IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 5º** Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim deverá respeitar o que determina a legislação federal, estadual e demais dispositivos correlatos municipais, que estabelecem critérios de saneamento básico e de recursos hídricos, devendo ser alvo de contínua avaliação, desenvolvimento e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos técnicos que integram o Anexo composto por 4 volumes desta Lei Complementar, e que contém:

I - o diagnóstico dos serviços de saneamento básico de Mogi Mirim;

II - os prognósticos e alternativas de intervenção para universalização do saneamento básico em Mogi Mirim;

III - os objetivos e metas das políticas municipais relacionadas ao saneamento básico;

IV - os programas, projetos e ações para atingir as metas de universalização dos serviços de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais do Município;

V - a previsão de receitas e de despesas para os serviços de saneamento básico no horizonte de 20 anos;

VI - o cronograma de ação para os serviços de saneamento básico no município de Mogi Mirim;

VII - os mecanismos e procedimentos de controle social, e os instrumentos para monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas;

VIII - o programa de educação ambiental para o saneamento básico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



§ 1º O Poder Executivo procederá a revisão geral de que trata o *caput*, a cada 04 (quatro) anos, com a sua atualização pelo menos a cada 02 (dois) anos, podendo ser revisto a qualquer momento em razão das necessidades de políticas públicas de desenvolvimento regional qualquer parte do Plano de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os programas, projetos e ações de saneamento básico específicos das áreas rurais do Município de Mogi Mirim serão estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Rural, no prazo de até 12 meses da promulgação da presente Lei Complementar.

**Art. 6º** Os serviços de saneamento básico serão exercidos pelo Poder Executivo Municipal e somente poderão ser objeto de concessão à iniciativa privada mediante consulta popular pelo instrumento de plebiscito.

**Parágrafo único.** Antes de convocar o plebiscito de que trata o *caput*, o Poder Executivo Municipal deverá submeter a proposta de concessão dos serviços, bem como todos os estudos técnicos e econômicos que venham a ser realizados, à análise e parecer conclusivo do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que deverá estabelecer os procedimentos de consulta e audiências públicas prévias para conhecimento e debate sobre os documentos disponibilizados.

**Art. 7º** Fica instituído o Sistema Municipal de Controle Público de Saneamento Básico, que é composto por:

- I - os órgãos de controle externo da Administração Pública formalizados pelas legislações fiscais e de controle público;
- II - a Agência Reguladora dos serviços de saneamento básico;
- III - o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social;
- IV - o Conselho Gestor de Saneamento Básico;
- V - o Fórum Municipal de Saneamento Ambiental

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental, o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dentro de suas atribuições, configuram o controle social dos serviços de saneamento básico no Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os órgãos de controle social de que trata o Parágrafo Primeiro do *caput* deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação entre si e com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 8º** O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, se realizará em prazos mínimos de dois em dois anos, ou excepcionalmente, quando o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim assim decidir.

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será formalmente convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será precedido de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para os assuntos para os quais o Fórum foi convocado.

§ 3º Participam do Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim representantes dos diversos segmentos sociais do Município – usuários dos sistemas de saneamento básico, a sociedade civil organizada, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§ 4º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, sendo que os trabalhadores dos serviços de saneamento básico deverão ter participação garantida na parte da sociedade civil.

§ 5º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para as políticas públicas relacionadas ao Saneamento Básico no âmbito do Município.

§ 6º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim e submetida à respectiva conferência.

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado consultivo e deliberativo, a quem competirá:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, propor estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - emitir parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - propor metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII - participar das atividades de planejamento do SAAE, da SOHP e SSM, dando pareceres, opiniões e sugestões relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE;

IX - aprovar e emitir parecer em relação ao orçamento anual proposto do SAAE, da SSM e da SOHP;

X - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do SIMISAB - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

XI - examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes, ações e serviços de saneamento;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - propor a criação e regulamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 10.** O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental será paritário entre representantes do Poder Público (50%) e da sociedade civil (50%), sendo constituído pelos seguintes membros:

I - Poder Público Municipal:

- a) 2 representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE);
- b) 2 representantes da SOHP;
- c) 2 representantes da SSM;
- d) 1 representante da Secretaria de Assistência Social;
- e) 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) 1 representante da Secretaria de Saúde;
- g) 1 representante da Secretaria de Educação.

II - Sociedade Civil:

- a) 1 representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



- b) 1 representante da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (ASEAAMM);
- c) 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);
- d) 1 representante do Sindicato de Trabalhadores do Setor de Saneamento Básico Municipal;
- e) 6 representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

**Art. 11.** Revogam-se a Lei Complementar nº 286/2014 e a Lei Municipal nº 5.756/2016.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 5 de novembro de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**  
1ª Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**  
2º Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**  
1ª Secretária

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
2º Secretário

**Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2024**  
**Autoria: Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VFNM99CHZFG85ZJA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VFNM-99CH-ZFG8-5ZJA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1855/2024 - 05/11/2024 - 09:40 - VFNM-99CH-ZFG8-5ZJA